

TRÁFICO HUMANO E CRIMINOLOGIA: Uma Discussão Teórica e suas Implicações Sociais e ao Direito Penal

Sarah Maria Schuman Knauf¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral analisar o tráfico de pessoas sob a perspectiva da criminologia, integrando conceitos teóricos, dados empíricos, marco legal e o papel das mídias digitais na dinâmica contemporânea do crime. Para tanto, tem-se como objetivos específicos: abordar o conceito de tráfico humano, analisar as teorias criminológicas sobre sua origem e persistência, analisar dados nacionais sobre vítimas e rotas de aliciamento, analisar o arcabouço jurídico brasileiro e normas internacionais pertinentes, e a influência das redes sociais na prevenção e no aliciamento. A metodologia aplicada é da pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e com abordagem dedutiva. Os resultados indicam que as abordagens teóricas contribuem para compreender os processos de vitimização e a complexidade do fenômeno, fornecendo subsídios para políticas sociais de proteção às vítimas e para a efetividade do direito penal. Conclui-se que o enfrentamento do tráfico de pessoas exige estratégias integradas, multidisciplinares, que articulem teoria, investigação, instrumentos legais e ferramentas tecnológicas

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Criminologia; Direito Penal; Políticas Sociais; Mídias Digitais.

ABSTRACT: The present article aims, in general, to analyze human trafficking from the perspective of criminology, integrating theoretical concepts, empirical data, the legal framework, and the role of digital media in the contemporary dynamics of crime. Specifically, the objectives are to address the concept of human trafficking, examine criminological theories regarding its origin and persistence, analyze national data on victims and recruitment routes, assess the Brazilian legal framework and relevant international regulations, and evaluate the influence of social networks on both prevention and recruitment. The methodology applied is bibliographic and documentary research, of a qualitative nature, with a deductive approach. The results indicate that theoretical approaches contribute to understanding the processes of victimization and the complexity of the phenomenon, providing support for social policies aimed at protecting victims and enhancing the effectiveness of criminal law. It is concluded that confronting human trafficking requires integrated, multidisciplinary strategies that combine theory, investigation, legal instruments, and technological tools.

Keywords: Human Trafficking; Criminology; Criminal Law; Social Policies; Digital Media.

¹ Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso de Sul - CPAN, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Elaine Dupas

INTRODUÇÃO

Considerando a trajetória histórica e a formação social do Brasil, observa-se que os grupos populacionais em situação de vulnerabilidade socioeconômica têm sido sistematicamente mantidos em condições de subalternidade. Essa perpetuação manifesta-se, de um lado, pela histórica ausência de acesso à propriedade da terra e ao capital e, de outro, pela contemporânea submissão a jornadas de trabalho exaustivas, que garantem apenas a sobrevivência em um contexto marcado pela precariedade. A condição de vulnerabilidade, decorrente da pobreza estrutural e de suas múltiplas consequências, estabelece fatores que favorecem tanto a adoção de práticas delitivas quanto o agravamento dos processos de vitimização. Esse fenômeno pode ser claramente identificado no contexto do tráfico de pessoas.

De acordo com o artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, o tráfico de pessoas consiste em agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher indivíduos mediante o uso de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. O mesmo dispositivo legal prevê como finalidades ilícitas dessas condutas a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; a submissão a trabalho em condição análoga à de escravo; a submissão a qualquer forma de servidão; a adoção ilegal; e a exploração sexual. Ressalta-se que a ocorrência desse crime abrange tanto o âmbito interno quanto o internacional.

Conforme dados do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024), as principais finalidades do tráfico de pessoas no Brasil são o trabalho análogo à escravidão e a exploração sexual, nesta ordem.

Diante desse cenário, o presente estudo propõe-se a analisar o seguinte questionamento central: de que forma as abordagens teóricas da Criminologia contribuem para compreender a origem, a dinâmica, os processos de vitimização e a persistência do tráfico humano, e quais são as implicações dessa compreensão para a formulação de políticas sociais e para a efetividade do Direito Penal no enfrentamento dessa modalidade criminal?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em examinar as contribuições das principais matrizes teóricas da Criminologia para a compreensão das causas e da dinâmica do tráfico de pessoas, buscando identificar de que modo essas teorias podem subsidiar estratégias eficazes de políticas públicas e aprimorar a atuação do Direito Penal. Entre os objetivos específicos, destacam-se a delimitação conceitual do fenômeno do tráfico de pessoas, a identificação das principais vertentes teóricas da Criminologia aplicáveis ao

tema, o estabelecimento da correlação entre vulnerabilidades sociais e processos de vitimização relacionados ao tráfico humano, a análise da tipificação legal desse crime no ordenamento jurídico brasileiro, considerando também as normativas internacionais internalizadas, e a discussão das limitações e desafios da legislação brasileira no enfrentamento dessa prática delituosa.

A relevância deste estudo fundamenta-se no aumento e na recorrência de casos de tráfico de pessoas, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Esses dados reforçam a necessidade de uma análise crítica sobre o perfil das vítimas e sobre a eficácia do arcabouço normativo vigente. Além disso, revelam a insuficiência da atuação estatal na garantia de direitos fundamentais e na repressão efetiva dessa prática criminosa, que se caracteriza por alto grau de organização e complexidade.

A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e com abordagem dedutiva. O levantamento de dados inclui informações disponibilizadas por órgãos governamentais, especialmente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, abrangendo panoramas nacionais e internacionais. As fontes teóricas utilizadas compreendem obras de referência da Criminologia, estudos sobre vulnerabilidade social e relatórios oficiais sobre o tráfico de pessoas.

2. CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS: O Desafio em Conceituar Diante das Múltiplas Possibilidades de Atuação

O tráfico de pessoas é grave violação aos direitos humanos, envolvendo exploração de indivíduos. O Protocolo de Palermo (2000), documento suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, estabeleceu definição internacional do tráfico de pessoas e orientou os países a adotarem medidas de prevenção, repressão e proteção às vítimas. Essa normativa, voltada ao combate às redes criminosas transnacionais, influenciou diretamente a legislação brasileira, que incorporou seus parâmetros ao tipificar o tráfico de pessoas no art. 149-A do Código Penal, cujo caput estabelece: “*Art. 149-A — Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (...)*”.

Com base nesses elementos definidos tanto pelo Protocolo de Palermo quanto pelo dispositivo legal, compreende-se que o crime envolve recrutar, transportar, alojar ou acolher a vítima, independentemente de seu consentimento, quando presentes meios

como ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de vulnerabilidade. A prática pode ocorrer tanto em contextos transnacionais quanto internos, sempre com o objetivo de dominar a vontade da vítima, restringir sua liberdade e instrumentalizar sua dignidade, configurando formas contemporâneas de servidão.

No âmbito das representações culturais do fenômeno, a teledramaturgia brasileira oferece uma ilustração didática do *modus operandi* das redes de tráfico na telenovela *Salve Jorge* (2012), cuja narrativa, embora ficcional, apresenta por meio da trajetória da protagonista Morena uma descrição verossímil dos elementos constitutivos do tipo penal previsto no art. 149-A do Código Penal e no Protocolo de Palermo, evidenciando o emprego de fraude como meio de execução, expresso na oferta de uma oportunidade de trabalho no exterior com vantagens econômicas incompatíveis com a realidade da vítima, bem como a relação direta entre vitimização e vulnerabilidade social, uma vez que a personagem, moradora de uma comunidade de baixa renda e mãe solo, é alvo preferencial dos aliciadores em razão de sua condição socioeconômica precária; nesse cenário, a ficção converge com a compreensão criminológica e normativa de que o consentimento da vítima obtido por engano ou abuso de vulnerabilidade constitui ato viciado e irrelevante para a caracterização do delito, conforme preveem as normativas internacionais e a legislação brasileira.

A tipificação penal do tráfico de pessoas distingue-se de crimes correlatos, como sequestro e cárcere privado, pela finalidade de exploração, elemento subjetivo especial do tipo penal. O dispositivo legal prevê expressamente práticas ilícitas, como a remoção forçada de órgãos, submissão a trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, todas voltadas à obtenção de vantagem econômica. A exploração sexual é a finalidade mais recorrente, evidenciando a relação entre vulnerabilidade socioeconômica e vitimização, na qual indivíduos em situação de pobreza e exclusão social tornam-se alvos preferenciais das redes criminosas.

Dessa forma, o conceito legal do tráfico de pessoas conjuga três pilares essenciais à sua compreensão criminológica: o ato de movimentação da vítima, os meios coercitivos utilizados e a finalidade exploratória. A integração desses elementos permite compreender a complexidade do fenômeno, que ultrapassa a dimensão penal e alcança os campos social, econômico e político, representando um desafio à efetividade dos direitos humanos e às políticas públicas de prevenção e repressão.

2.1 O Crime Transacional e as Cadeias de Exploração

O tráfico de pessoas possui caráter transnacional, envolvendo redes criminosas que exploram vulnerabilidades socioeconômicas e submetem vítimas a trabalho análogo à escravidão, servidão, exploração sexual e remoção de órgãos. O Decreto nº 5.017/2004, que promulgou o Protocolo de Palermo, reforça a importância da cooperação internacional para proteção das vítimas. O enfrentamento eficaz exige abordagem articulada e interinstitucional, conforme orientações do Ministério Público Federal e demais órgãos do sistema de justiça, em consonância com as diretrizes legais vigentes.

O combate ao tráfico de pessoas, em países de origem, trânsito e destino, exige análise das vulnerabilidades sociais e das estratégias criminosas. Relatórios do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e ações do Ministério Público e da Defensoria Pública, mostram a complexidade das redes, frequentemente associadas a lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. Apesar de avanços no resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, subnotificação e fragmentação de dados persistem. É fundamental assegurar identificação e assistência integral às vítimas, com acesso a direitos e regularização migratória, independentemente da colaboração judicial.

2.2. As Múltiplas Faces da Exploração

O tráfico de pessoas é crime complexo e transnacional, manifestando-se em múltiplas formas de exploração. Destacam-se o trabalho em condições análogas à escravidão, com jornadas exaustivas, condições degradantes e endividamento forçado, e a exploração sexual, afetando principalmente mulheres e crianças. Relatórios oficiais, como o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2025, Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP), evidenciam a dificuldade de distinguir coerção de consentimento em contextos de vulnerabilidade. Esses dados reforçam a urgência de políticas públicas eficazes de prevenção, proteção, assistência e reintegração social das vítimas.

O tráfico de pessoas também ocorre de forma silenciosa, como em adoções ilegais e servidão doméstica, envolvendo crianças, adolescentes e migrantes submetidos a longas jornadas, sem remuneração justa e sob isolamento. Segundo o Protocolo de Palermo, a ameaça, fraude, coação ou abuso de poder configuram tráfico, independentemente da finalidade. O Ministério Público Federal atua na repressão, responsabilizando aliciadores, transportadores e beneficiários finais da exploração.

Entre as formas mais graves de tráfico de pessoas está a exploração para remoção de órgãos, tipificada pela Lei nº 9.434/1997, cujo risco persiste especialmente para migrantes e pessoas vulneráveis, envolvendo organização criminosa e, às vezes, participação ilícita de profissionais de saúde. A Secretaria Nacional de Justiça atua na prevenção e repressão, alinhada às diretrizes da ONU. Outras modalidades incluem mendicância forçada e crimes diversos, transformando vítimas em instrumentos de lucro ilícito. O fenômeno exige resposta integrada do Estado, combinando repressão e políticas de redução da vulnerabilidade. A DPU assegura assistência jurídica, proteção e reinserção social, conforme o Decreto nº 5.948/2006, que institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

2.3. O Marco Regulatório Brasileiro e Normas Internacionais Pertinentes

A legislação brasileira sobre tráfico de pessoas foi aprimorada com a Lei nº 13.344/2016, que internalizou o Protocolo de Palermo e ampliou medidas de prevenção e repressão (MJSP, 2025). A norma revogou dispositivos anteriores e incluiu no Código Penal o artigo 149-A, contemplando cinco finalidades de exploração, como remoção de órgãos, trabalho análogo à escravidão e exploração sexual (AMDEPOL/SINDEPO, 2017). O Ministério Público Federal atua em casos internacionais ou interestaduais, enquanto o Ministério Público do Trabalho concentra-se na exploração laboral, demonstrando que o combate ao tráfico requer ações integradas de prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

No entanto, o Ministério Público enfrenta dificuldades na persecução do tráfico de pessoas devido à elevada cifra negra do crime, que dificulta sua identificação e denúncia (Peterke; Paiva; Bonfim, 2021). Redes de tráfico associadas a corrupção, crimes cibernéticos e lavagem de capitais complicam ainda mais o rastreamento financeiro (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2021). A identificação das vítimas é especialmente desafiadora quando muitas não reconhecem sua condição ou não têm meios para denunciar. Além disso, o caráter transnacional do delito exige articulação entre autoridades de diferentes países, obstáculo agravado pela limitada cultura de compartilhamento de informações entre instituições (UNODC/MJSP, 2024).

Por fim, a produção de provas em crimes de tráfico de pessoas encontra entraves significativos: a complexidade investigativa e a dimensão transfronteiriça do delito dificultam a obtenção de evidências confiáveis (Peterke; Paiva; Bonfim, 2021). A

morosidade da cooperação jurídica internacional, marcada por burocracia e dependência do Poder Executivo, compromete a repressão à criminalidade organizada (UNODC, 2022). Para superar esses desafios, o Ministério Público defende mecanismos de cooperação direta entre autoridades estrangeiras a fim de agilizar a obtenção de provas, bem como a capacitação continuada de seus membros e o fortalecimento de instrumentos de *soft law*. Tais estratégias visam ao desmantelamento das redes criminosas por meio de investigação especializada e cooperação internacional efetiva.

2.4. A Natureza do Crime

O crime de tráfico de pessoas, tipificado no artigo 149-A do Código Penal brasileiro, possui natureza jurídica de delito de ação múltipla ou tipo misto alternativo, uma vez que abrange diversos núcleos verbais em sua descrição típica: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher. A prática de uma ou mais dessas condutas, quando inserida em um mesmo contexto e com finalidade específica de exploração, seja ela a remoção de órgãos, a submissão a trabalho em condições análogas à escravidão, a servidão, a adoção ilegal ou a exploração sexual, é suficiente para configurar o crime de tráfico de pessoas.

Entretanto, a figura do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, pode ser aplicada a essa modalidade delitiva quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, como ocorre na hipótese de tráfico de múltiplas vítimas em momentos ou locais distintos. Para o reconhecimento dessa continuidade delitiva, é necessário não apenas o preenchimento dos requisitos objetivos, semelhança nas condições de tempo, lugar e modo de execução, mas também o requisito subjetivo da unidade de desígnios, correspondente ao vínculo intencional que une os delitos (PITOLI; SILVA, 2018; TJDF, 2019).

A admissão do crime continuado representa um benefício de política criminal para o próprio réu, pois impede que a pluralidade de delitos seja tratada como concurso material, situação em que as penas seriam somadas, conforme o artigo 69 do Código Penal. Dessa forma, ao reconhecer a continuidade delitiva, a lei busca compatibilizar a punição com os princípios da proporcionalidade e da economia processual, beneficiando o acusado ao evitar a aplicação cumulativa de penas excessivas. Essa hipótese também se distingue da habitualidade criminosa. Nesses casos, a ficção jurídica contida no artigo 71 beneficia o réu, pois autoriza o magistrado a aplicar a pena de um único crime, ou a mais

grave dentre eles, com acréscimo de um a dois terços, conforme a extensão da continuidade delitiva, evitando que as penas de cada delito sejam somadas integralmente, como ocorreria no concurso material.

3. CRIMINOLOGIA E SUA VISÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

A Criminologia, como ciência empírica e interdisciplinar, oferece instrumentos para compreender o tráfico de pessoas além da aplicação da norma penal. O enfoque desloca a atenção do ato isolado para causas, consequências e reações sociais do crime, analisando infrator, vítima e controle social. Nessa perspectiva, o tráfico resulta das desigualdades econômicas, da globalização e da atuação de redes transnacionais, configurando violação estrutural dos direitos humanos e reflexo das falhas do sistema socioeconômico.

O estudo etiológico do tráfico humano evidencia que fatores estruturais, como pobreza, desigualdade, falta de educação e ausência de políticas públicas, criam ambientes propícios à exploração (United Nations Office on Drugs and Crimes - UNODC, 2021). Populações vulneráveis tornam-se alvos de falsas promessas e coações, demonstrando que o tráfico se sustenta em condições sistêmicas e não apenas em motivações individuais. A criminologia afasta a noção de consentimento da vítima, identificando o delito como oportunismo econômico facilitado pela exclusão social e precarização das condições de vida (MJSP, 2023; CLACSO, 2020; FACULDADE DAMAS, 2019; TJD-DFT, 2018).

A Vitimologia, ramo da Criminologia, estuda o perfil das vítimas de tráfico, predominantemente mulheres, crianças, migrantes e pessoas com baixa escolaridade, sujeitas a violência física, psicológica e econômica (SENADO, 2023; ASBRAD, 2021). Destacam-se falhas do sistema de justiça, que podem revitimizar, dificultando o resgate e reintegração. A Criminologia evidencia que a repressão penal isolada é insuficiente, defendendo políticas integradas com ações sociais preventivas, como educação e inclusão. O Direito Penal deve atuar subsidiariamente, complementando políticas de proteção, reintegração e defesa da dignidade humana.

3.1. A Teoria do Funcionalismo – breves apontamentos

O estudo das causas do crime iniciou-se com Durkheim (1897) e foi ampliado por Merton (1938), predominando teorias generalistas baseadas em concepções estigmatizantes. A criminologia etiológica individual vinculava o crime a anomalias

biológicas, considerando o infrator como “doente” e a pena como remédio para segregação social (GARLAND, 1990). Com as teorias sociológicas, o foco deslocou-se para as relações sociais, e a teoria funcionalista interpreta o comportamento desviante como fenômeno natural em sociedades complexas. Essas abordagens refletem as transformações estruturais da industrialização e do capitalismo, marcadas pela divisão do trabalho e estratificação econômica.

Superada a análise centrada apenas no indivíduo criminoso, tornou-se necessário examinar o fenômeno sob uma nova perspectiva. No contexto contemporâneo, observa-se que aqueles que se encontram à margem do sistema produtivo, sem acesso a direitos básicos e excluídos do mercado de trabalho formal, constituem parcela significativa das pessoas em situação de vulnerabilidade social. Essa vulnerabilidade os torna mais suscetíveis tanto à cooptação por organizações criminosas quanto à vitimização por crimes graves, como o tráfico de pessoas.

A relação entre causa e efeito é evidente ao analisar as vítimas de tráfico de pessoas, majoritariamente indivíduos com baixa escolaridade, inseridos precocemente no trabalho informal e em situação de pobreza extrema (CGETP/SENAJUS/MJSP, 2021). Tais condições aumentam a vulnerabilidade, facilitando a exploração pelos traficantes, que se aproveitam das fragilidades pessoais e contextuais (ONU, Assessoria de Assuntos sobre Refugiados). A insuficiência do Estado em garantir direitos fundamentais, como educação, trabalho, moradia e segurança, perpetua essa vulnerabilidade. Isso cria um ambiente propício à criminalidade e à exploração. As vítimas sofrem dupla penalização: marginalização social e ausência de políticas públicas de proteção.

3.2. A Teoria do Feminismo em consonância com o Tráfico Humano

O tráfico humano, sob a perspectiva feminista, evidencia que políticas centradas na repressão penal reproduzem lógicas patriarcais e coloniais. Bernstein (2007) aponta que o “feminismo carcerário” desloca o foco da desigualdade estrutural para a punição individual, reforçando a dependência das mulheres do Estado. Esse paradoxo se manifesta quando a proteção legítima deportações e controle migratório de mulheres do Sul Global (Doezema, 2005). Kempadoo (2005) argumenta que o tráfico deve ser entendido como parte de um sistema global de exploração do trabalho e do corpo feminino, marcado por desigualdades estruturais de gênero, classe e raça, e não apenas como um fenômeno restrito à prostituição ou à migração. De modo convergente, O’Connell Davidson (2013)

mostra que muitos processos migratórios associados ao trabalho, inclusive ao trabalho sexual, são moldados por relações de dívida, coerção e limitações de liberdade, configurando formas contemporâneas de exploração. Assim, ambas autoras articulam o tráfico como expressão de dinâmicas globais de opressão e vulnerabilidade, em vez de um problema isolado ou individual. A ênfase sexual oculta outras formas de exploração, como trabalho doméstico e forçado, igualmente marcadas por gênero e raça.

A criminologia feminista crítica propõe revisar o papel do Direito Penal, priorizando prevenção, reinserção social e proteção que assegure a autonomia das vítimas. Clemente (2022) destaca que o enfrentamento do tráfico humano requer políticas públicas integradas e reconhecimento das vítimas como protagonistas de sua reconstrução. A articulação entre feminismo e criminologia amplia a compreensão do tráfico, revelando dimensões éticas, sociais e políticas. A exploração sexual é, assim, violação penal e questão de justiça social e de gênero. Portanto, demanda resposta estatal que articule Direito Penal, políticas públicas e promoção dos direitos humanos (Doezema, 2010; Bernstein, 2018; Clemente, 2022).

3.3. A Teoria Crítica aplicada à temática de tráfico humano

A Teoria Crítica na Criminologia, influenciada pela Escola de Frankfurt, que compartilha a perspectiva de que o crime não pode ser analisado isoladamente, mas deve ser compreendido em seu contexto social, econômico e político e pelo marxismo, desloca o foco do indivíduo para as estruturas de poder que definem o crime e os grupos criminalizados. Essa perspectiva sustenta que o sistema penal não é neutro, funcionando como instrumento de dominação de classe, privilegiando elites e marginalizando populações vulneráveis. No estudo do tráfico de pessoas, afasta-se explicações centradas na conduta individual, enfatizando fatores estruturais. Investiga-se como neoliberalismo, globalização e políticas migratórias restritivas geram vulnerabilidade, facilitando a exploração.

A leitura de *Dialética do Esclarecimento* permite compreender que a racionalidade instrumental, ao transformar seres humanos em objetos úteis, cria condições para formas contemporâneas de barbárie. Adorno e Horkheimer (1985) mostram que, mesmo em sociedades ditas esclarecidas, a lógica dominante tende a reificar indivíduos e submetê-los a mecanismos de dominação. Essa reflexão auxilia a interpretar o tráfico de pessoas como resultado de processos sociais que desumanizam e vulnerabilizam suas vítimas,

inserindo-as em dinâmicas de exploração que expressam a própria regressão do esclarecimento.

A pobreza, a falta de oportunidades e os conflitos armados resultam de dinâmicas econômicas globais, tornando o tráfico de pessoas expressão de contradições sistêmicas e da acumulação capitalista. A Teoria Crítica evidencia que o crime é socialmente construído e politicamente instrumentalizado, vinculando a criminalidade organizada à economia global. O tráfico explora mão de obra barata e serviços ilícitos, beneficiando agentes em cadeias econômicas amplas. A abordagem denuncia a incoerência estatal entre o combate ao tráfico e a ausência de políticas estruturais. Critica também a seletividade penal sobre intermediários e vítimas, em contraste com a leniência a beneficiários finais e instituições que lucram com a exploração.

A Criminologia Crítica aponta que medidas repressivas isoladas são insuficientes para enfrentar o fenômeno. Defende, assim, transformações sociais e econômicas amplas, capazes de romper os mecanismos que produzem vulnerabilidade. Com isso, destaca que o enfrentamento do tráfico requer mudanças sistêmicas e não apenas respostas punitivas. Diversos autores contemporâneos ampliaram o diálogo entre a Criminologia Crítica e estudos sobre formas modernas de escravidão, incluindo o tráfico de pessoas, ressaltando suas raízes estruturais.

Vincenzo Ruggiero (2015) interpreta o tráfico como empreendimento capitalista, relacionando-o a crimes de poder e economias globais. Laura Agustín (2007), na criminologia feminista crítica, problematiza políticas de “resgate”, evidenciando a ignorância sobre a agência das migrantes. No Brasil, a análise da seletividade penal e da criminalização da pobreza, conforme exposto por Juarez Cirino dos Santos (2002) e Nilo Batista (1999), demonstra que o sistema de justiça penal recai de forma desproporcional sobre grupos historicamente marginalizados. Nessa perspectiva, ambos evidenciam que a vitimização resulta de processos estruturais de desigualdade, ultrapassando explicações baseadas apenas em condutas individuais. Assim, o estudo do fenômeno do tráfico, em suas diversas manifestações, requer a consideração dessas dinâmicas sociais, que produzem vulnerabilidade e orientam a atuação punitiva do Estado, definindo quem tende a ser mais facilmente criminalizado ou explorado.

4. DADOS DO TRÁFICO DE PESSOAS NO TERRITÓRIO NACIONAL

A análise de dados sobre tráfico de pessoas no Brasil é essencial para políticas públicas, embora limitada pela subnotificação devido ao medo, aos estigmas, à discriminação e ao desconhecimento dos canais de denúncia. As informações provêm dos Relatórios Nacionais sobre Tráfico de Pessoas (RNTP), realizados desde 2014 (MJSP, 2014), da Polícia Federal, dos canais disque 100 e ligue 180 e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde. Entre 2021 e 2023.

Observa-se elevada incidência de tráfico interno vinculado ao trabalho forçado, sobretudo na agricultura e no trabalho doméstico. O tráfico internacional permanece associado à exploração sexual, afetando majoritariamente mulheres e meninas. Esses dados evidenciam padrões de gênero persistentes e a necessidade de políticas integradas de prevenção e proteção.

Os dados do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas indicam padrões distintos de vulnerabilidade conforme a modalidade de exploração: na exploração sexual, predominam mulheres e pessoas negras; já na exploração laboral e em situação análoga à escravidão, aumentam os casos de homens jovens, negros e com baixa escolaridade (MJSP, 2024).

O aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas por meio de plataformas digitais tem crescido significativamente, exigindo a atualização das estratégias de prevenção e repressão. Essas ferramentas facilitam o contato com indivíduos em situação de vulnerabilidade social, permitindo que criminosos atuem de forma rápida e discreta. Esse fenômeno é particularmente relevante nas regiões Norte e Nordeste, que permanecem como principais territórios de origem, refletindo a interseção entre precariedade econômica, escassez de oportunidades e o uso das tecnologias digitais como canal para o recrutamento de vítimas.

4.1. Estatísticas de Vítimas e Rotas Internas Identificadas

As estatísticas oficiais do tráfico de pessoas no Brasil, como o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (RNTP) do MJSP, indicam que a subnotificação dificulta a compreensão da magnitude do crime. Entre 2021 e 2023, predominam vítimas masculinas, negras e de 18 a 29 anos, refletindo a incidência de exploração laboral e trabalho análogo à escravidão. A exploração sexual ainda afeta principalmente mulheres e adolescentes, frequentemente aliciadas via plataformas digitais, evidenciando a

vulnerabilidade social e a necessidade de atuação integrada de órgãos como o MPF e a DPU.

As rotas internas representam parcela significativa dos registros e são essenciais para compreender aliciamento e exploração. As regiões Norte e Nordeste, especialmente Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, figuram como territórios de origem das vítimas de tráfico, direcionando-as muitas vezes a centros econômicos ou áreas extrativistas como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (ASBRAD, 2021). A exploração laboral no Brasil ocorre principalmente em setores como a agricultura, o cultivo de café e cana-de-açúcar, o trabalho doméstico e atividades em garimpos e propriedades rurais. Nesse contexto, a Defensoria Pública da União desempenha um papel fundamental no resgate de vítimas submetidas a essas condições de trabalho forçado, oferecendo assistência e proteção jurídica. Paralelamente, o Ministério Público Federal atua na repressão ao tráfico de pessoas por meio da instauração de inquéritos e da proposição de ações judiciais, buscando responsabilizar os envolvidos e fortalecer a aplicação da lei.

As rotas internas do tráfico de pessoas voltadas à exploração sexual envolvem deslocamentos para capitais como Rio de Janeiro e São Paulo, além de utilizar as fronteiras da Região Norte para conexões com o tráfico internacional. Essas rotas demonstram a complexidade do fenômeno e a necessidade de articulação entre órgãos de proteção e repressão. Políticas públicas e ações institucionais são essenciais para prevenção, assistência e responsabilização dos envolvidos.

4.2. A Evolução Numérica dos Casos Registrados e Processados

A evolução dos casos registrados de tráfico de pessoas no Brasil evidencia a subnotificação e a dificuldade de mensurar o fenômeno. Relatórios do MJSP indicam aumento de vítimas identificadas entre 2017 e 2025, com destaque para 238 resgates realizados pela Polícia Federal, sendo 46 em 2025, refletindo maior capacidade institucional de detecção:

DADOS DE VÍTIMAS RESGATADAS		
PERÍODO	VÍTIMAS RESGATADAS	VÍTIMAS RESGATADAS EM 2025
2017-2025	238	46

Entretanto, na persecução penal, persistem obstáculos significativos: a complexidade probatória, a transnacionalidade das rotas do tráfico e a baixa conversão de denúncias em sentenças são desafios centrais. Apesar dos resgates e das operações, apenas 192 processos judiciais foram registrados até 2021, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM) (APAMAGIS, 2021), o que revela lacunas na responsabilização penal das redes criminosas. A cooperação internacional é apontada como instrumento crucial para investigações e responsabilização.

Pesquisas acadêmicas, como a de Ludmila de Paula Castro Silva, promotora de justiça, reforça a importância da articulação interinstitucional no enfrentamento ao tráfico de pessoas, destacando que a integração e gestão de dados entre diferentes órgãos, como sistemas de investigação, bancos de dados policiais e de desaparecidos, são essenciais para a cooperação eficaz no combate ao crime; segundo ela, instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, polícias e outros agentes devem alimentar uma base de dados integrada, permitindo acompanhar perfis de criminosos, pessoas desaparecidas e ocorrências relacionadas ao tráfico, fortalecendo a prevenção, a investigação e a responsabilização penal, além de enfatizar políticas públicas transnacionais e inter institucionais fundadas em direitos humanos como estratégias fundamentais, relacionando o fenômeno migratório ao tráfico de pessoas e defendendo uma abordagem solidária e cooperativa entre diferentes jurisdições (ASMMP, 2022).

Nos últimos anos, a UNODC e o MJSP têm trabalhado para aprimorar a consolidação e a transparência dos dados sobre tráfico de pessoas no Brasil, integrando informações de diferentes esferas institucionais, como investigativa, judicial e de atendimento às vítimas. Isso resultou no Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021–2023, divulgado em julho de 2024 (MJSP, 2024), cobrindo os anos mais recentes com dados consolidados de forma confiável.

A ausência de relatórios específicos para 2024 e 2025 se explica pela transição para uma modelagem mais robusta de coleta de dados, consolidada no Painel de Dados lançado em 2025, que agrega informações de múltiplas instituições, incluindo Polícia Federal, Ministério Público, Defensoria Pública e Disque 100, evitando duplicidade de registros e fortalecendo a confiabilidade da informação (UNODC, 2025). Dessa forma, a lacuna aparente não indica negligência, mas sim um aprimoramento metodológico e

institucional que permitirá acompanhamento mais preciso do fenômeno do tráfico de pessoas no país.

4.3. O Impacto Econômico e Lucro da Atividade Criminosa no País

O tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas globalmente, ocupando o terceiro lugar entre crimes transnacionais, com movimentação anual estimada em US\$ 32 bilhões (Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, 2013). No Brasil, organizações criminosas atuantes em mercados ilícitos movimentaram cerca de R\$ 146 bilhões em 2022, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). O crime explora vulnerabilidades socioeconômicas, como desemprego e falta de proteção social. A exploração laboral reduz custos em setores como agricultura e trabalho doméstico, enquanto a exploração sexual, especialmente internacional, gera rendimentos contínuos e elevados. Relatórios governamentais, como o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas – Dados 2017-2020 do MJSP/UNODC e o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas – Dados 2021-2023, evidenciam o impacto econômico e a lucratividade associada à apropriação indevida de salários e direitos das vítimas, sobretudo nos casos de exploração laboral.

O tráfico de pessoas gera impactos econômicos que vão além dos lucros dos criminosos, impondo custos significativos ao Estado e à sociedade. Associado à lavagem de dinheiro e ao crime organizado, utiliza rotas e estruturas de outros ilícitos, elevando despesas policiais e judiciais. O enfrentamento requer investimentos em resgate, acolhimento, reintegração das vítimas e cooperação internacional. Globalmente, o trabalho forçado movimenta cerca de US\$236 bilhões por ano, evidenciando ganhos ilegais substanciais. No Brasil, a exploração ilegal da força de trabalho acarreta prejuízos sociais, econômicos e produtivos.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRÁFICO HUMANO

As políticas públicas brasileiras de enfrentamento ao tráfico de pessoas baseiam-se na PNETP (Decreto nº 5.948/2006) e na Lei nº 13.344/2016, que tipifica o crime no artigo 149-A, abrangendo exploração sexual e trabalho em condições análogas à escravidão. A PNETP organiza-se em três eixos: prevenção, repressão e responsabilização dos autores, e atenção às vítimas. O IV Plano Nacional de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024-2028) reafirma o compromisso estatal e orienta ações integradas fundamentadas nos direitos humanos (BRASIL, 2006; 2016).

O combate ao tráfico de pessoas exige atuação intersetorial e cooperativa entre União, Estados, Municípios e organismos internacionais, com participação da sociedade civil. A prevenção é central, reduzindo vulnerabilidades e incorporando medidas em políticas de saúde, educação e assistência social. A capacitação contínua de profissionais da justiça, forças policiais e órgãos de controle é fundamental para a eficácia das políticas públicas. A política nacional recomenda ainda a perspectiva de gênero e a inclusão dos temas tráfico e desaparecimento de pessoas nos currículos escolares. Dada a complexidade global do crime, torna-se necessária a adoção de um programa de Estado permanente.

O eixo da repressão baseia-se na cooperação entre órgãos de segurança e justiça nacionais e internacionais, sendo a cooperação jurídica internacional essencial para investigar o tráfico de pessoas. Este crime, voltado à exploração sexual, remoção de órgãos, trabalho forçado ou servidão, exige responsabilização penal rigorosa dos envolvidos. O eixo de proteção e assistência busca assegurar amparo integral às vítimas, incluindo acolhimento, subsistência, saúde, educação e acesso ao trabalho. A reinserção social é prioridade, promovendo a autonomia das vítimas e prevenindo a revitimização.

Todas as ações e diretrizes da política nacional são norteadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, sendo o consentimento da vítima juridicamente irrelevante para a configuração do crime de tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

6. AS MÍDIAS SOCIAIS NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DO CRIME

No contexto atual, mídias sociais e plataformas digitais tornaram-se centrais no aliciamento de vítimas para o tráfico de pessoas, alterando significativamente seu *modus operandi*. Redes como *Instagram*, *Facebook* e *TikTok*, aplicativos de mensagens e jogos eletrônicos oferecem anonimato, baixo custo e alcance transnacional aos traficantes. Perfis falsos ou supostos recrutadores de empregos no exterior são usados para atrair vítimas com promessas irreais. A vulnerabilidade social e emocional é explorada digitalmente, criando vínculos de confiança antes da coação física. Esse cenário dificulta a percepção de risco e a identificação das fraudes.

O uso de tecnologias digitais por organizações criminosas representa desafio crescente para prevenção e repressão ao tráfico de pessoas. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (MJSP) evidencia que ferramentas digitais ampliaram as modalidades de atuação, facilitando aliciamento, exploração sexual, circulação de pornografia infantil, lavagem de dinheiro e comunicação criptografada. Torna-se essencial fortalecer a inteligência cibernética nas forças policiais e no sistema de justiça. A cooperação jurídica internacional e a articulação com plataformas digitais são fundamentais para a remoção de conteúdos ilícitos e responsabilização penal. Essa abordagem busca interromper rotas virtuais de exploração e proteger vítimas.

6.1. As Mídias Sociais como Ferramenta de Prevenção e Conscientização em Tempo Real

Mídias sociais e plataformas digitais tornaram-se essenciais para prevenção e conscientização no enfrentamento ao tráfico de pessoas, contrapondo-se ao uso criminoso desses ambientes. O Ministério Público Federal e organizações da sociedade civil utilizam *Instagram*, *X* e *YouTube* para campanhas de alerta, orientações preventivas e informações sobre recrutamento ilícito. Conteúdos como vídeos, transmissões ao vivo e publicações breves permitem alcançar rapidamente grupos vulneráveis, como jovens e migrantes. Essa estratégia reforça a necessidade de postura crítica diante de ofertas de emprego ou oportunidades suspeitas. Assim, amplia-se a proteção e a educação digital voltadas à prevenção do tráfico.

A conscientização em tempo real fortalece redes digitais de proteção e mecanismos de denúncia imediata. A Campanha Coração Azul, do Governo Federal em parceria com o Escritório da ONU sobre Drogas e Crime, utiliza redes sociais para divulgar os canais disque 100 e ligue 180. Propostas legislativas, como a implementação do sistema Alerta Âmber, ampliam a resposta emergencial por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens. A atuação rápida nas primeiras 24 a 48 horas é crucial para localizar e proteger vítimas. Essas estratégias reforçam a prevenção e a proteção frente ao tráfico de pessoas.

No campo da prevenção estrutural, o Sistema de Informações sobre Tráfico de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, organiza ações dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A ferramenta aprimora estratégias comunicacionais ao fornecer dados sobre vítimas, rotas e padrões de aliciamento, permitindo campanhas

digitais mais eficazes. A educação preventiva para o uso seguro da tecnologia é prioridade, especialmente para crianças e adolescentes, grupo vulnerável ao aliciamento. Assim, o meio digital passa a ser instrumento de proteção, mobilização social e fortalecimento das políticas públicas.

6.2. Denúncias e Identificação das Vítimas de Forma Célere

As mídias sociais agilizam a denúncia e identificação de vítimas de tráfico de pessoas, superando a dependência de canais formais como delegacias e consulados. Plataformas como *WhatsApp*, *Telegram* e *Instagram* permitem que suspeitas de aliciamento ou desaparecimento sejam comunicadas em tempo real. O envio imediato de localização, imagens e mensagens facilita a investigação e a tomada de decisões por autoridades, como Polícia Federal e Defensoria Pública, reduzindo o tempo crítico entre alerta e ação estatal.

A expansão de canais digitais e anônimos por órgãos governamentais e ONGs tem ampliado a agilidade nas denúncias de tráfico de pessoas. No Brasil, aplicativos de mensagens e formulários eletrônicos em redes sociais oferecem alternativas menos intimidadoras, aumentando a propensão à denúncia. O envio de áudios, capturas de tela e vídeos fortalece o valor probatório inicial. Equipes de inteligência cibernética, em conjunto com o Ministério Público, monitoram padrões de aliciamento e sinalizam perfis suspeitos. Pesquisadores, como a promotora Ludmila de Paula Castro Silva (2021), destacam a importância da busca ativa digital para localizar vítimas antes da consolidação da exploração.

Todavia, a velocidade inerente ao ambiente digital impõe desafios relacionados à segurança, verificação e confiabilidade das informações recebidas. Dados provenientes das redes sociais devem ser submetidos a triagem rigorosa, uma vez que perfis falsos ou denúncias imprecisas podem desviar recursos institucionais. Assim, torna-se imprescindível que as autoridades mantenham equipes especializadas capazes de validar rapidamente as informações e convertê-las em inteligência operacional. O potencial de celeridade oferecido pelas mídias sociais somente se efetiva quando acompanhado de protocolos robustos que assegurem investigação eficiente, proteção integral das vítimas e resguardo do sigilo durante todas as etapas de denúncia e resgate.

Em julho de 2025, a Polícia Federal deflagrou a Operação Hera, investigando tráfico internacional de mulheres para exploração sexual na Europa. O grupo criminoso aliciava vítimas por redes sociais e aplicativos, oferecendo falsas promessas de ganhos

elevados e oportunidades profissionais. Ao chegarem ao exterior, as mulheres eram submetidas a condições degradantes, evidenciando a discrepância entre recrutamento e realidade. O inquérito contou com o depoimento de uma vítima que retornava ao Brasil, detalhando os métodos usados. O caso demonstra a centralidade do ambiente digital no aliciamento e na responsabilização de criminosos.

6.3. Colaboração entre *Big Tech* e o Sistema de Justiça

A cooperação entre empresas de tecnologia e o Sistema de Justiça brasileiro tem se mostrado essencial no combate ao tráfico de pessoas, dado que o aliciamento ocorre majoritariamente no ambiente digital. A parceria envolve o fornecimento de dados de usuários, comunicações e metadados, mediante ordens judiciais específicas. Plataformas como Meta, Google e TikTok são acionadas para fornecer registros que auxiliam na investigação criminal. A celeridade no cumprimento dessas ordens é crucial, considerando o sigilo de dados como direito fundamental. A complexidade de protocolos internacionais pode, entretanto, atrasar a identificação de vítimas e a responsabilização dos criminosos.

A colaboração entre empresas de tecnologia e o sistema de justiça inclui o desenvolvimento de inteligência artificial e algoritmos de detecção proativa. Esses sistemas identificam padrões suspeitos, como múltiplos perfis falsos ou circulação de conteúdo de exploração sexual. As plataformas podem remover perfis e conteúdo para interromper o aliciamento e preservar dados para envio às autoridades mediante ordem judicial. Essa atuação protege usuários e fornece evidências digitais para investigações. Assim, a tecnologia atua simultaneamente na prevenção e na responsabilização criminal.

A cooperação entre Big Tech e o sistema de justiça enfrenta desafios jurídicos devido à extraterritorialidade das empresas e às leis de proteção de dados, como o Marco Civil da Internet e o GDPR. É essencial conciliar a investigação criminal com a proteção de direitos individuais. Tratados de Assistência Jurídica Mútua (MLATs) e a cooperação internacional são indispensáveis. O sucesso no combate ao tráfico depende de um marco legal que permita a troca ágil e segura de informações entre plataformas e autoridades brasileiras.

CONCLUSÃO

Concluindo, enfrentar o tráfico de pessoas exige uma abordagem interdisciplinar, que combine teoria, dados empíricos, normativas legais e ferramentas tecnológicas, com o objetivo de reduzir a vitimização, responsabilizar os agentes criminosos e fortalecer a proteção social das vítimas. Apesar dos avanços legislativos e institucionais, permanece a dificuldade em conceituar e classificar adequadamente a conduta criminosa, uma vez que o tráfico de pessoas envolve múltiplas formas de exploração e contextos variados, dificultando a mensuração precisa do fenômeno. A subnotificação, a limitada coleta de dados sistemáticos e a complexidade transnacional das rotas de tráfico evidenciam lacunas na compreensão empírica e na resposta estatal, afetando tanto a prevenção quanto a persecução penal.

No primeiro capítulo, foram definidas as diversas formas de exploração e características estruturais que dificultam a detecção do tráfico humano. O segundo capítulo abordou teorias criminológicas, esclarecendo fatores sociais, econômicos e institucionais que influenciam a ocorrência do crime e a vulnerabilidade das vítimas. O terceiro capítulo analisou dados nacionais sobre aliciamento, rotas de tráfico e perfis de vítimas, revelando padrões e lacunas na identificação e judicialização. O quarto capítulo examinou o marco regulatório brasileiro e normas internacionais, destacando avanços legislativos, cooperação internacional e lacunas na efetividade do direito penal. O quinto capítulo explorou o papel das mídias sociais e plataformas digitais, tanto como instrumentos de aliciamento quanto como ferramentas de prevenção, denúncia e conscientização.

Portanto, a compreensão multidimensional do tráfico de pessoas, articulando teorias criminológicas, evidências empíricas, marcos regulatórios e inovações tecnológicas, é essencial para enfrentar suas múltiplas facetas. Investimentos em capacitação de profissionais, melhoria na coleta e sistematização de dados, bem como fortalecimento da cooperação nacional e internacional, são medidas imprescindíveis para tornar efetiva a prevenção, a proteção às vítimas e a responsabilização dos agentes criminosos. Em síntese, o combate ao tráfico de pessoas demanda esforço contínuo, integrando conhecimento acadêmico, instrumentos legais e ferramentas tecnológicas, de modo a reduzir a vitimização e promover justiça social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. *Dados sobre tráfico de pessoas*. Brasília: ABIN, 2023.

AGUSTÍN, Laura María. *Sex at the Margins: Migration, Labour Markets and the Rescue Industry*. London; New York: Zed Books, 2007.

AMDEPOL/SINDEPO. *Tráfico de pessoas (artigo 149-A, CP)*, 2017. Disponível em: <https://amdepol.org/sindepo/2017/01/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp/>.

APAMAGIS; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Tráfico de Pessoas em Números: Processos Judiciais*. 2021. Disponível em: <https://apamagis.org.br/pesquisa-identifica-192-processos-envolvendo-trafico-de-pessoas-no-brasil/>.

ASBRAD. *Mapeamento do tráfico de pessoas no Brasil: análise das dinâmicas de exploração e vulnerabilidade*. Rio de Janeiro: ASBRAD, 2021. Disponível em: https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Trafico-de-Pessoas_VOL03-FINAL.pdf.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 14. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. *Câmara dos Deputados. Relatórios e estudos sobre tráfico de pessoas*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 2006.

BRASIL. *Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 fev. 1997.

BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 out. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). *IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024–2028).* Brasília: MJSP, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (RNTP).* Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). *Sistema de Informações sobre Tráfico de Pessoas (SiSETP): Diretrizes e Funcionamento.* Brasília: MJSP, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). *Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN: Guia de Utilização.* Brasília: MS, 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). *Campanha Coração Azul: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.* Brasília: MDHC, 2022.

BRASIL. Polícia Federal (PF). *Dados e estatísticas sobre tráfico de pessoas.* Brasília: PF, 2023.

BRASIL. Polícia Federal (PF). *Relatórios de operações e resgates de vítimas de tráfico de pessoas (2017–2025).* Brasília: PF, 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Audiências públicas sobre tráfico de pessoas.* Brasília: Senado Federal, 2023.

BRASIL. CNPJ/OIM. *Tráfico de pessoas: diagnóstico dos processos no sistema de justiça.* Brasília: CNJ/OIM, 2021.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social – SECOM. *Coletiva de imprensa apresenta resultados de operação conjunta de combate ao trabalho análogo à escravidão.* Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/Agosto/coletiva-de-imprensa-apresenta-resultados-de-operacao-conjunta-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao>.

CGETP/SENAJUS/MJSP. *Relatório de dados sobre tráfico de pessoas no Brasil.* 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia radical.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br>.

CLACSO. *Estudos sobre tráfico humano e exclusão social*. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Tráfico de Pessoas: terceiro negócio ilícito mais rentável do mundo*. In: CNMP; CONATETRAP. *Tráfico de Pessoas*. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais_de_Apoio/Livro_Trafico_de_Pessoas.pdf.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). *3º Ciclo de Monitoramento do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: janeiro de 2021 a julho de 2022*. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/11/relatorio.pdf>.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, [s.d.].

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2023/>.

HABERMAS, J. *The Structural Transformation of the Public Sphere*. Cambridge: MIT Press, 1991.

HALL, S.; WINLOW, S.; ANSLEY, J. *Criminology and the Critical Approach: Understanding Power and Inequality*. 2nd ed. London: Sage, 2019.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 25, p. 55-78, 2005.

MARCUSE, H. *One-Dimensional Man*. Boston: Beacon Press, 1964.

MERTON, Robert K. *Estrutura social e anomia*. In: _____. *Sociologia: teoria e estrutura*. Rio de Janeiro: Zahar, [s.d.].

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). *O que é tráfico de pessoas*. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas-1>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Atuação do MPF no enfrentamento ao tráfico de pessoas: relatório institucional*. Brasília: MPF, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Campanhas e ações digitais de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília: MPF, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). *Atuação do MPT no combate ao trabalho análogo à escravidão e ao tráfico de pessoas*. Brasília: MPT, 2021. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br>.

O'CONNELL DAVIDSON, Julia. Troubling freedom: Migration, debt, and modern slavery. *Migration Studies*, v. 1, n. 2, p. 176-197, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Protocolo de Palermo: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças*. Nova Iorque: ONU, 2000.

PETERKE, Sven; PAIVA, Vítor D. D.; BONFIM, Raphael V. “Tráfico de pessoas e envolvimento de ‘crime organizado’: (problemas de) análise da jurisprudência penal de 2017 a 2020.” *Revista CNJ*, v. 7, n. 2, p. 388-..., 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/388>.

PITOLI, Francieli dos Santos; SILVA, Guilherme Barbosa da. *Crime continuado – Artigo 71 do Código Penal*. *Revista da UniESP*, 2018. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180601091146.pdf.

PROMOTORA LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA. “Tráfico de pessoas: perspectivas e propostas nas áreas de integração e gestão de dados, sanitária, educacional e assistencial às vítimas.” Palestra no Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETRAP/MS), 06 jun. 2022. Departamento de Comunicação – ASMMP, 2022. Disponível em: <https://www.asmmp.org.br/Noticia/ver/promotora-de-justica-ministra-palestra-para-o-comite-estadual-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>.

RUGGIERO, Vincenzo. *Power and Crime*. London: Routledge, 2015.

SALVE JORGE. A autoria de Glória Perez. Direção de Marcos Schechtman. Rio de Janeiro: Rede Globo, 2012. Telenovela.

SILVA, Ludmila de Paula Castro. *Cooperação jurídica internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. *The New Criminology: For a Social Theory of Deviance*. Londres: Routledge, 1973.

TRF3. *Tráfico de seres humanos para fim de exploração sexual: o abuso e a manifestação da vontade em um contexto de vulnerabilidade*. *Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região*, São Paulo, v. 1, p. 213–228, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Para a caracterização do crime continuado, é necessária a presença do requisito subjetivo da unidade de desígnios?*, Acórdão nº 1222103, 2ª Turma Criminal, julgamento em 05 dez. 2019. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-crimes/crime-continuado>.

UNODC. *Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Relatório sobre fatores que influenciam o tráfico de pessoas*. 2021.

NAÇÕES UNIDAS; MJSP. *Cartilha Informativa sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Cooperação Internacional*. Brasília: UNODC/MJSP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/UNODC_Trafico%20de%20Pessoas%20e%20Cooperacao%20Internacional.

NAÇÕES UNIDAS. *United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). Com apoio do UNODC Brasil, MJSP lança painel de dados sobre tráfico de pessoas no Brasil*. Brasília: UNODC, 2025. Disponível em: <https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2025/7/com-apoio-do-unodc-brasil--mjsp-lanca-painel-de-dados-sobre-trafico-de-pessoas-no-brasil.html>